



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº.: 0047215-76.2014.8.19.0001

Apelante: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro - FFERJ

Apelada: Eliane Kaczmarkiewick Jantalia

Direito Autoral. Utilização de obra sem prévia e expressa autorização. Apelação parcialmente provida.

1. Do conjunto probatório amealhado, não há dúvida de que a apelada é a autora da apostila denominada “Procedimentos de Arbitragem”.

2. Tanto assim que a referida apostila ostenta seu nome como autora e, ao seu final, há expressa menção feita pelo ex-companheiro da apelada de que seria a apelada sua autora.

3. Ouvido ainda o ex-companheiro em juízo, demonstrou total desconhecimento acerca do texto que compõe a apostila.

4. Assim, não merece reparo a sentença quando determinou a apreensão do material existente, a vedação de seu uso e disponibilização no sítio da apelante, a condenação da apelante a indenizar à apelada os números de exemplares e a compensar-lhe os danos morais.

5. Quanto ao número de exemplares, a despeito de não se poder valer a apelante da prova documental intempestivamente acostada, certo é, contudo, que se pode deixar para a fase de liquidação a apuração do número de alunos dos cursos de arbitragem patrocinados pela apelante e, portanto, destinatários



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

da obra da apelada. Afasta-se, assim, a presunção de 3.000 exemplares.

6. Por fim, a reprodução indevida da obra da apelada, sem a sua prévia e expressa autorização, é causa de ofensa à dignidade e gera danos morais a serem compensados.

7. Valor indenizatório que não merece redução.

8. Apelação a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0047215-76.2014.8.19.0001, em que é apelante Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FFERJ e apelada Eliane Kaczmarkiewick Jantalia,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmº. Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer e de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta pela apelada em face da apelante.

Na inicial, narra a autora, bióloga e pós-graduada em docência do ensino superior, que, incentivada por seu então companheiro e árbitro de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

futebol, Sr. João José da Silva Loureiro, passou a interessar-se pela arbitragem de futebol. Informa que, por tal razão, passou a observar o trabalho de campo, frequentar cursos de psicologia aplicados ao futebol, palestras de recursos humanos e estudos sobre o esporte e ler exaustivamente sobre o assunto, o que culminou num projeto de livro sobre o tema. Informa que foi convidada pelo Sr. Carlos Elias Barroso Pimentel, Coordenador Geral dos Cursos de Formação de Árbitros da ré, a proferir palestras sobre psicologia aplicada à arbitragem, o que a levou a produzir apostila sobre a matéria. Informa, contudo, que, sem sua autorização, esse material, sob o título de “Procedimentos de Arbitragem”, vem sendo utilizado pela ré em seus cursos de formação de árbitros, mais especificamente no módulo denominado PSICAF – Psicologia Aplicada à Arbitragem de Futebol/Futsal. Esclarece que a ré disponibiliza sua apostila em seu sítio. Esclarece que seu nome consta como autora da apostila e, ao seu término, seu ex-companheiro ainda lhe faz uma dedicatória. Alega que é titular dos direitos sobre a obra.

Requer a condenação da ré a se abster de utilizar ou reproduzir, direta ou indiretamente, a apostila “Procedimentos de Arbitragem”, sob qualquer forma e em quaisquer meios físicos ou eletrônicos, a indenizar-lhe os danos materiais e morais, bem como seja determinada a destruição de todos os exemplares da apostila “Procedimentos de Arbitragem” que porventura estejam em poder da ré.

A r. sentença de fls. 428/434, integrada pela decisão de fls. 521, julgou procedentes os pedidos para: (i) determinar que a ré se abstenha de utilizar ou reproduzir, direta ou indiretamente, a apostila objeto da presente demanda, denominada “Procedimentos de Arbitragem”, cujos direitos pertencem exclusivamente à autora, sob qualquer forma e em quaisquer meios físicos ou eletrônicos, ou ainda qualquer outro documento que possa ser considerado um plágio dela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de utilização indevida; (ii) caso haja disponibilização da referida apostila no sítio virtual www.fferj.com.br, determinar o congelamento do referido domínio; (iii) condenar a ré à indenização pela violação dos direitos autorais sobre a apostila objeto da demanda, devendo o valor ser encontrado em sede de liquidação de sentença, devendo o cálculo do mesmo observar ao disposto



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

nos arts. 102 e 103, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.610/94, e o montante ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais desde a data do fato; (iv) determinar a destruição de todos os exemplares da apostila que porventura ainda estejam em poder da ré, em quaisquer meios físicos ou eletrônicos; (v) condenar a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 por danos morais, atualizado desde a publicação da sentença e acrescido de juros de mora a partir da data da citação. Condenou, por fim, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 3.000,00.

Apela a ré às fls. 482/496, com aditamento às fls.533/536. Sustenta a falta de formação acadêmica e profissional da apelada para a elaboração da apostila. Alega que, ao contrário, o Sr. J. J. Loureiro é detentor de ampla habilitação técnica. Destaca que a apelada declarou que tinha conhecimento da utilização da apostila desde agosto de 2011, mas só distribuiu a ação aos 14.02.2014. Afirma que não há prova de que a apostila seja da autoria da apelada. Sustenta que o material não era utilizado em sala de aula, mas como complemento à palestra sobre procedimentos de arbitragem. Afirma que não tinha porque duvidar de que a apostila era de autoria do Sr. J. J. Loureiro. Informa que, tão logo tomou ciência da divergência, retirou a apostila de seu sítio. Esclarece que a apostila era cedida gratuitamente a seus alunos. Sustenta que não é justo que a apelada se beneficie de sua omissão. Pretende que a indenização devida à apelada fique restrita ao ano de 2014. Alega que o número de beneficiados pela apostila é plenamente quantificável, pelo que deve ser afastado o parágrafo único do art. 103 L. nº. 9.610/98. Sustenta que o universo de alunos é de apenas 50 ao longo dos anos de 2011, 2012 e 2013, considerando que, em 2014, parou de disponibilizar a apostila. Alega o descabimento da condenação nas obrigações de não fazer e de fazer, seja em decorrência de sua atitude, seja porque não mais há no curso a palestra acerca de “Procedimentos de Arbitragem”. Insurge-se contra a indenização por danos morais, alegando que a autora não pode se beneficiar de sua própria inércia. Requer o provimento da apelação para julgarem-se improcedentes os pedidos ou, ao menos, para estabelecer que a liquidação da sentença se dê com base no número de alunos inscritos no curso de formação de árbitros de futebol.

As contrarrazões de fls. 544/561 prestigiam o julgado.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Certificou-se, às fls. 537, o correto recolhimento do preparo da apelação.

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e foi devidamente preparado. Impõe-se seu conhecimento.

Merece parcial provimento.

O deslinde da questão acerca da autoria da apostila não deixa dúvidas.

Às fls. 47, consta o nome da apelada como autora da obra. Às fls. 95, o ex-companheiro da apelada e professor do curso ministrado pela apelante é contundente ao afirmar que a apostila é obra da apelada.

Por derradeiro, em sua oitava – fls. 411/412, não soube responder a inúmeras perguntas acerca do conteúdo da apostila, a afastar qualquer pretensão de ser ele, e não a apelada, o autor da obra.

Por oportuno, reproduz-se trecho do depoimento – fls. 411/412:

“(…) que no momento o depoente não saberia esclarecer quais são as dimensões técnicas e políticas mencionadas pela professora Teresinha Rio citada na apostila e qual a importância dessas considerações para árbitro de futebol; que o depoente não tem contato com a apostila a algum tempo, por isso não se recorda a razão das citações dos autores Eduardo Galliano,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Ramonet e Mussolini; que o depoente não se recorda especificamente qual a importância de Monalisa Schulz para a arbitragem do futebol; (...) que não se recorda no momento qual a importância dos autores Powlle e Brady para a apostila; (...)”

Fixada, pois, que a apelada é a autora da obra, lembre-se que é desnecessário o registro para que a apelada possa usufruir os direitos decorrentes dessa situação. A norma do art. 18 L. nº. 9.610/98 não deixa dúvidas.

Por outro lado, dispõem os arts. 28 e 29, I, da Lei nº. 9.610/98:

“Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;”

No caso vertente, não houve autorização da apelada para a reprodução de sua obra no sítio da apelante e sua disponibilização aos alunos.

Destarte, não merece reparo a r. sentença quando determinou à apelante que não mais usasse a obra como material didático e que se abstenha de inseri-la em seu sítio. Se a apelante, concretamente, desde a citação, assim procedeu, essa circunstância não exclui a obrigação imposta pela sentença. Há mero cumprimento agora da ordem judicial.

Por outro lado, deve a apelante ainda indenizar à apelada pelos danos materiais decorrentes da indevida utilização da obra.

Nessa questão, frise-se que eventual inércia da apelada por quase três anos não afasta a obrigação da apelante de reparar o dano pela indevida utilização da obra por este período e isso porque o dano se produziu.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Contudo, aqui se afasta a presunção relativa de 3.000 exemplares inserida no art. 103, parágrafo único, L. nº. 9.610/98.

É certo que não há espaço para a apelante pretender a juntada de documentos, que não são novos. Os documentos de fls. 497/517 deveriam ter sido acostados com a contestação e não com as razões de apelação (art. 396 CPC 73).

No entanto, é inegável que há nos autos elementos a afastar a presunção de 3.000 exemplares e remeter à necessária fase de liquidação o valor da indenização.

Assim é que a própria apelada reconhece que teve conhecimento da ofensa aos 04.08.2011. Indica-se às fls. 43/44 e às fls. 96 a disponibilização da apostila com data de 01.06.2011. Por outro lado, a apostila tem por destinatários os alunos dos cursos de arbitragem da apelante. Têm-se, assim, dois parâmetros de que o perito poderá se valer para indicar a quantidade de exemplares a ser indenizada.

Ou seja, remete-se para a fase de liquidação também o arbitramento do número de exemplares, e, para esse arbitramento, desde já, se determina que o perito leve em conta os alunos dos cursos de arbitragem da apelante matriculados a partir de 01.06.2011 e até a data em que a apelante retirar de seu sítio a disponibilização da apostila ou deixar de usá-la em seus cursos.

Presume-se que cada aluno terá tido acesso à apostila. Portanto, o número de exemplares corresponderá ao número de alunos.

Ressalte-se que, a teor do art. 104 da Lei nº. 9.610/98, é a apelante solidariamente responsável com o ex-companheiro da apelada ao utilizar a obra em apreço.

Resta saber, por fim, se a conduta da apelante causou à apelada danos morais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Nesse passo, reproduzo aqui a lição de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª. Ed. – Ed. Atlas – 2007 – p. 79):

“O que configura e o que não configura o dano moral?
(...)”

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma *agressão à dignidade de alguém.*”

Trazida a noção para o caso concreto, entendo que a conduta da apelante ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

E isto porque a apelada, ao tomar conhecimento de que sua obra fora disponibilizada pela apelante sem a sua devida autorização, sofreu, inegavelmente, tristeza, angústia e sofrimento. Teve sua incolumidade psíquica abalada. Efetivamente, é causa de grave ofensa à dignidade o autor da obra tomar conhecimento de sua utilização sem seu consentimento.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

A demora para o ingresso em juízo não exclui a ofensa.

O valor indenizatório fixado – R\$ 10.000,00 – não comporta redução, estando adequado à extensão do dano, seja espacialmente – levando-se em conta o número de destinatários da obra, seja temporalmente – foram, pelo menos, quase três anos de ofensa, e ao comando do art. 944 CC.

O apelo, em conclusão, prospera em parte.

Por tais fundamentos, conhece-se da apelação e dá-se-lhe parcial provimento para afastar-se a presunção de 3.000 exemplares, determinando-se que a liquidação de sentença apure também o número de alunos dos cursos de formação de árbitros da apelante em todas as suas modalidades a partir de 01.06.2011 e até a supressão da utilização/disponibilização da apostila, sendo certo que o número de exemplares corresponderá ao total do número de alunos. Mantida, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2.018

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**